PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000575-84.2010.815.0221

Origem : Comarca de São José de Piranhas

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogada : Patrícia de Carvalho Cavalcanti

Apelante : Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado : Nelson Willians Fratoni Rodrigues

Apelante : Banco Santander (BRASIL) S/A

Advogados: Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão

Apelados : Neuton Cavalcanti Sobral e Maria Neuzilene Ferreira dos Santos

Advogada : Maria Idileide Araújo Ferreira

APELAÇÕES. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCONFORMISMO. PRELIMINAR. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL EFETUADO. ANÁLISE PREJUDICADA.

- Resta prejudicada a análise de pedido de Justiça Gratuita, quando, em razão do indeferimento de tal benefício, foi efetuado o recolhimento do preparo

recursal.

MÉRITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E LEGALIDADE DE INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PEDIDOS ACOLHIDOS EM PRIMEIRO GRAU. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE PROMOVENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A CONHECIDO EM PARTE. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

- Não resta dúvida sobre a aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, tema, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 297.

- Para que haja o interesse recursal, é necessário que a decisão impugnada seja suscetível de causar gravame à parte insurgente, sendo o recurso interposto meio

idôneo para propiciar melhoria à sua situação jurídica.

- No que tange as alegações relativas à **impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios e legalidade de incidência da comissão de permanência**, carece interesse recursal ao apelante, Banco Santander (BRASIL) S/A, haja vista tais pretensões já terem sido apreciadas e acolhidas em primeiro grau.

- No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, situação verificada no instrumento contratual em debate.

- Incabível a restituição dos valores, conforme preconizado na decisão recorrida, pois inexistente cobrança indevida por parte da instituição financeira, uma vez que a capitalização de juros está expressa no instrumento contratual.

- Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo

Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável e naquelas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para seu serviço.

- O relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Neuton Cavalcante Sobral e **Maria Neuzilene Ferreira dos Santos** propuseram a presente **Ação de Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito**, litigando esta promovente contra o **Banco Cruzeiro do Sul S/A** e **Banco Real**, e aquele em face do **Banco do Brasil S/A,** objetivando a revisão dos Contratos de Empréstimo Consignado, sob a alegação da existência de abusividade contratual, decorrente da incidência de capitalização mensal de juros, imposição de juros superior ao limite legal de 12% ao ano, comissão de permanência cumulada com outros encargos, solicitando, por conseguinte, a devolução em dobro do indevidamente pago.

Devidamente citados, **Banco Cruzeiro do Sul S/A e Banco Santander (Brasil), sucessor por incorporação do Banco ABN AMRO REAL S/A,** ofertaram contestação, fls. 32/53 e fls. 69/101 respectivamente, refutando os termos da exordial, e postulando pela total improcedência dos pedidos.

Impugnação às contestações, fls. 122/129, repelindo as argumentações citadas nas peças de defesa e requerendo a procedência do pedido exordial.

Embora citado, o **Banco do Brasil S/A** deixou de apresentar contestação, conforme assinalado na certidão de fl. 146V.

A Magistrada *a quo,* fls. 352/355V, julgou procedente, em parte, o requerimento preambular, consignando os seguintes termos:

> (…) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para:
> 1) **Excluir a capitalização de juros** do financiamento, ante a ausência de previsão contratual **com a consequente repetição de indébito, na forma simples,** com a devida correção monetária desde a assinatura do contrato de juros de mora de 1,0% (um por cento) desde a citação.
> 2) Que seja utilizado para **correção monetária** o INPC como indexador, por melhor refletir a desvalorização da moeda.
> 3) Mantenho ainda, a decisão de fls. 311, no tocante a aplicação da multa-diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), até a data desta sentença, em desfavor do Banco do Brasil S/A, devendo ser revertida ao promovente Neuton Cavalcanti Sobral, pelo não cumprimento da determinação judicial (juntada aos autos do contrato firmado entre as partes).
> Custas e honorários compensados *pro rata*, ante a sucumbência recíproca.

Contra a decisão proferida, os promovidos interpuseram **APELAÇÕES.**

O Banco do Brasil sustenta em suas razões, fls. 362/377, a legalidade de incidência da capitalização mensal de juros, fundamentando-se, para tanto, nos termos insertos na legislação correlata, e na exigência do mencionado encargo dentro dos parâmetros legais. Ressalta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, assim como da insubordinação da instituição financeira às disposições do Decreto nº 22.262/33. Ao final, pugna pelo provimento da insurgência em questão.

O **Banco Cruzeiro do Sul S/A,** por seu turno, fls. 387/400, arguiu, em sede de preliminar, os seguintes pontos: concessão do benefício da gratuidade judiciária, e, alternativamente, o diferimento do recolhimento das custas processuais. No mérito, defende, em suma, a legalidade de incidência da capitalização mensal de juros, pois expressamente permitida no ordenamento jurídico brasileiro. Ressalta a inviabilidade de restituição de valores, ante a não configuração de pagamento indevido por parte da instituição financeira. Por fim, assegura não merecer prosperar a condenação da instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios.

O **Banco Santander (Brasil) S/A**, nas suas razões, fls. 401/428, argumenta, em suma, a legalidade de imposição da capitalização mensal de juros, pois expressamente discriminada no instrumento contratual, bem assim da comissão de permanência, e, ainda a impossibilidade de limitação da taxa de juros. Ao final, postula a condenação dos promoventes ao pagamento dos honorários advocatícios, e, alternativamente, a minoração do valor fixado a este título.

Devidamente intimados, os apelados apresentaram contrarrazões, fls. 434/446, requerendo a manutenção da decisão de primeiro grau e o desprovimento das insurgências recursais.

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 453/456, opinou pelo não conhecimento do recurso interposto pelo **Banco Cruzeiro do Sul S/A,** deixando, contudo de manifestar-se sobre o mérito das demais apelações.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, **esclareço que a análise das preliminares relativas aos pedidos de Justiça Gratuita, bem assim de diferimento do recolhimento das custas processuais, arguidas pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A nas razões da apelação restam prejudicadas**, eis que, em razão do indeferimento de tal benefício, fls. 464/466, foi determinado ao recorrente efetuar o pagamento do preparo recursal, determinação judicial devidamente atendida, conforme se vê às fls. 468/470.

Prosseguindo, **passo ao exame da controvérsia,** assinalando, desde logo, que, em razão dos méritos das insurgências recursais se entrelaçarem, proceder-se-á ao exame em conjunto dos mesmos, adentrando-se, assim, nos temas relativos à incidência da capitalização mensal de juros e comissão de permanência, percentual fixado a título de juros remuneratórios, restituição de valores e honorários advocatícios.

Por oportuno, **ressalto carecer interesse recursal ao Banco Santander (Brasil) S/A no aspecto referente incidência da comissão de permanência e a impossibilidade de limitação da taxa de juros**, **pois devidamente acolhidos em primeiro grau.**

Dessa forma, "também para recorrer se exige a condição do interesse, tal como se dá com a propositura da ação. O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença" (In. **Curso de**

Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior. v. 1. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 573).

Sendo assim, ante a falta de interesse em recorrer, o apelo do **Banco Santander (Brasil) S/A** não merece ser conhecido no que se refere à temática relativa à **incidência da comissão de permanência e a impossibilidade de limitação da taxa de juros**.

Adentrando no mérito, ressalte-se que restou devidamente comprovada a realização de descontos nos contracheques de **Neuton Cavalcanti Sobral**, em razão de empréstimos contraídos junto ao **Banco do Brasil S/A**, fls. 18/21, e nos contracheques de **Maria Neuzilene Ferreira dos Santos,** haja vista o crédito auferido em conjunto com o **Banco Cruzeiro do Sul S/A e Banco Real**, fls. 24/26.

O caso discutido nos autos é regido pelas normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto os bancos promovidos caracterizam-se como fornecedores de serviços, razão pela qual, possuem responsabilidade objetiva, nos termos dos arts. 3º e 14, da supracitada legislação.

Tal questão, inclusive, já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

> **Súmula nº 297**: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

De outra sorte, diante da incidência da norma consumerista à hipótese, em apreço, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao ônus probatório. É que, como cediço, o instituto da inversão do ônus da prova confere ao consumidor a oportunidade de ver direito subjetivo público apreciado, facilitando a sua atuação em juízo. Nesse sentido:

> Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
> [...]
> VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso.

Prosseguindo, debruço-me sobre a temática relativa a incidência da capitalização mensal de juros, sobre o qual o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, permitindo a sua incidência nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convencionada.

Aprofundando-se na matéria, o Colendo Tribunal, considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO

DO MUTUÁRIO.

1. É inadmissível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas, conforme entendimento sedimentado na Súmula 381 deste STJ.

2. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não foi comprovado nestes autos.

3. **O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973.827/RS, Rel.ª para acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**(...).(STJ - AgRg no REsp 1352847 / RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento 21/08/2014, DJe 04/09/2014) - negritei.

E,

(...) Nos contratos bancários firmados posteriormente

> à entrada em vigor da MP n. 1.963 17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).
> 4. Agravo regimental parcialmente provido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (STJ - AgRg no REsp 1442155/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/05/2014, DJe 23/05/2014) - grifei.

Ao examinar os contratos firmados por **Maria Neuzilene Ferreira dos Santos** e **Neuton Cavalcante Sobral,** fls. 18/21 e 326/331, correspondentes a este promovente, e de fls. 54/55 e 251/254, inerentes à promovente, com os respectivos bancos, verifico que as taxas de juros mensal e anual encontram-se numericamente delineadas, levando-se à conclusão de terem os autores anuído àqueles valores. E, ainda, observa-se que a taxa de juros anual, é superior a 12 (doze) vezes o valor da taxa mensal, concluindo-se pela incidência da capitalização mensal dos juros na pactuação entre as partes.

Logo, diante da celebração dos contratos sob a égide da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, e ante a especificação dos percentuais referentes a taxa de juros mensal e anual, cabível a incidência da capitalização.

No tocante à repetição de indébito, não restaram caracterizados os elementos autorizadores para sua incidência, pois como a incidência da capitalização de juros é considerada legal, em razão de sua previsão expressa nos contratos, tornando lícita sua cobrança, não há cabimento para a

restituição em dobro, haja vista a inexistência de pagamento indevido pelos promoventes.

Por fim, ressalte-se que o relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES**, para reformar a decisão monocrática, tendo em vista a legalidade da cláusula relativa à capitalização de juros, por estar devidamente expressa no instrumento contratual, inexistindo, portanto, amparo legal para qualquer tipo de restituição, pois o valor ajustado fora legalmente previsto.

Por conseguinte, em razão da modificação da sentença, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, observado neste aspecto, a regra contida no art. 12, da Lei 1.060/50. De igual forma, arbitro, em favor dos promovidos, os honorários advocatícios, no patamar total de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser rateado de forma proporcional, com arrimo no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 08 de setembro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator